



**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL Nº 1897180 / RIO DE JANEIRO  
(2021/0145720-8)**

**RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

**AGRAVANTE: VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.**

**ADVOGADOS: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717**

**SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615**

**RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR: MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTRO(S) - RJ053520**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROVIDO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DA LIDE. DECISÃO MANTIDA.

1. A invocação do direito à indenização não está contida dentro dos limites objetivos da lide que, mesmo diante da alegação de direito superveniente, não pode ser ampliado a critério do julgador, ou seja, a aplicação do art. 462 do CPC só seria possível observados os limites do art. 128 do mesmo diploma legal. A recorrida não apresentou reconvenção à presente ação, não formulou pedido indenizatório, a parte contrária não teve oportunidade de contestá-lo. Assim, jamais poderia o E. Tribunal *a quo* determinar o pagamento pelo Estado do Rio de Janeiro de eventual indenização pela nulidade da concessão sem licitação sem a existência de pedido do autor expresso nesse sentido, sob pena de violação ao art. 460 do CPC.

2. O contrato firmado entre a Viação Fortaleza Ltda. e o DETRO/RJ constitui apenas um contrato de permissão DE CARÁTER PRECÁRIO, portanto sem qualquer licitação, submetendo-se, o permissionário, a todos os riscos inerentes de tal repugnante prática. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "é indispensável a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo em razão de tarifas deficitárias, ainda que os Termos de Permissão tenham sido assinados em período anterior à Constituição Federal de 1988." (REsp 886925/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2007). Dessa forma, conclui-se ser indispensável o cumprimento dos ditames constitucionais e legais, com a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo, o que não ocorreu no presente caso.

3. Saliente-se que o artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/95 aplica-se somente às concessões de serviço público, e não às permissões. Precedente: REsp 443.796/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 03.11.03.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1897180 / RIO DE JANEIRO (2021/0145720-8)**

**RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

**AGRAVANTE: VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.**

**ADVOGADOS: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717**  
**SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615**  
**RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR: MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTRO(S) - RJ053520**

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROVIDO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DA LIDE. DECISÃO MANTIDA.

1. A invocação do direito à indenização não está contida dentro dos limites objetivos da lide que, mesmo diante da alegação de direito superveniente, não pode ser ampliado a critério do julgador, ou seja, a aplicação do art. 462 do CPC só seria possível observados os limites do art. 128 do mesmo diploma legal. A recorrida não apresentou reconvenção à presente ação, não formulou pedido indenizatório, a parte contrária não teve oportunidade de contestá-lo. Assim, jamais poderia o E. Tribunal *a quo* determinar o pagamento pelo Estado do Rio de Janeiro de eventual indenização pela nulidade da concessão sem licitação sem a existência de pedido do autor expresso nesse sentido, sob pena de violação ao art. 460 do CPC.

2. O contrato firmado entre a Viação Fortaleza Ltda. e o DETRO/RJ constitui apenas um contrato de permissão DE CARÁTER PRECÁRIO, portanto sem qualquer licitação, submetendo-se, o permissionário, a todos os riscos inerentes de tal repugnante prática. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que “é indispensável a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo em razão de tarifas deficitárias, ainda que os Termos de Permissão tenham sido assinados em período anterior à Constituição Federal de 1988.” (REsp 886925/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2007). Dessa forma, conclui-se ser indispensável o cumprimento dos ditames constitucionais e legais, com a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo, o que não ocorreu no presente caso.

3. Saliente-se que o artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/95 aplica-se somente às concessões de serviço público, e não às permissões. Precedente: REsp 443.796/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 03.11.03.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

VIAÇÃO FORTALEZA LTDA. interpôs agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DA LIDE.

1. A invocação do direito à indenização não está contida dentro dos limites objetivos da lide que, mesmo diante da alegação de direito superveniente, não pode ser ampliado a critério do julgador, ou seja, a aplicação do art. 462 do CPC só seria possível observados os limites do art. 128 do mesmo diploma legal. A recorrida não apresentou reconvenção à presente ação, não formulou pedido indenizatório, a parte contrária não teve oportunidade de contestá-lo. Assim, jamais poderia o E. Tribunal *a quo* determinar o pagamento pelo Estado do Rio de Janeiro de eventual indenização pela nulidade da concessão sem licitação sem a existência de pedido do autor expresso nesse sentido, sob pena de violação ao art. 460 do CPC.

2. O contrato firmado entre a Viação Fortaleza Ltda. e o DETRO/RJ constitui apenas um contrato de permissão DE CARÁTER PRECÁRIO, portanto sem qualquer licitação, submetendo-se, o permissionário, a todos os riscos inerentes de tal repugnante prática. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que “é indispensável a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo em razão de tarifas deficitárias, ainda que os Termos de Permissão tenham sido assinados em período anterior à Constituição Federal de 1988.” (REsp 886925/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2007). Dessa forma, conclui-se ser

indispensável o cumprimento dos ditames constitucionais e legais, com a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo, o que não ocorreu no presente caso.

3. Saliente-se que o artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/95 aplica-se somente às concessões de serviço público, e não às permissões. Precedente: REsp 443.796/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 03.11.03

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

A agravante insurge-se contra o provimento do recurso especial, aduzindo o cabimento da indenização pretendida. Assevera (e-STJ, fls. 2.450/2.462):

Ora, se o pleito do Ministério Público é a condenação do DETRO/RJ a realizar as licitações com observância da Lei Federal nº 8.987/1995, resta claro que eventuais modificações ou acréscimos introduzidos nesta norma, após a propositura da ação, devem ser aplicados ao caso dos autos, por caracterizar direito superveniente que, à obviedade, encontra-se dentro dos limites objetivos da lide, havendo total compatibilidade da ação civil pública com o pleito aviado na petição inicial e com o direito superveniente deferido.

Portanto, não há que se falar em violação ao artigo 460 do CPC/1973 pelo colendo Tribunal *a quo*, pois a norma que estabeleceu o direito superveniente a eventual indenização encontra-se contida nos pedidos formulados pelo Ministério Público.

(...)

No caso dos autos, o deferimento do direito superveniente a eventual indenização à ora agravante, em face dos investimentos ainda não amortizados, previsto nos parágrafos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.987/1995, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445/2007, observou integralmente os artigos 19 da Lei Federal nº 7.347/1985, 462 do CPC/1973 e a jurisprudência desse colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Outrossim, cumpre ressaltar que o artigo 42 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.987/1995, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445/2007, não conferem ou asseguram qualquer direito de indenização aos concessionários e permissionários, cujos serviços

venham a ser interrompidos. O § 3º apenas e tão somente determina sejam feitos os levantamentos necessários à realização do cálculo de eventual indenização devida aos permissionários e concessionários, restrita "... aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas em ergentes da concessão".

Os parágrafos 4º a 6º do aludido artigo 42 versam sobre o pagamento da eventual indenização, se ela vir a ser devida.

Fácil, portanto, constatar que a parte dispositiva do r. Aresto da apelação não determinou ao Estado do Rio de Janeiro o pagamento de qualquer indenização à Viação Fortaleza Ltda., bem como que a aplicação dos parágrafos do artigo 42 da Lei nº 8.987/1995 ao caso dos autos não ensejará a obrigação de pagamento de qualquer indenização, pois apenas ordenou sejam feitos os levantamentos necessários para o cálculo de eventual indenização, cujo pagamento se dará no futuro, se for o caso.

(...)

Portanto, não há que se falar em obstáculo constitucional ou infraconstitucional ao direito da ora agravante à mencionada eventual indenização prevista nos parágrafos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.987/1995, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445/2007, seja porque as normas constitucionais que obrigam a licitar contidas nos artigos 37, *caput* e inciso XXI, e 175, *caput* e § único, inciso I, da Carta Magna, não vedam o pagamento de indenização ao contratado não submetido a processo licitatório, seja porque o § único do artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/1993 assegura o direito de indenização ao contratado da Administração mesmo na hipótese de ser declarado nulo o contrato firmado.

Em soma, é importante destacar que a manutenção das permissões da Viação Fortaleza Ltda., estabelecida por meio de contrato de adesão firmado com o DETRO/RJ, respalda-se na exceção contida dentro da regra geral que obriga a licitar, inscrita no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, que permite à lei ordinária dispensar em casos específicos a prévia licitação, tal como ocorreu no caso da ora agravante, cujo artigo 42, § 2º, da Lei Federal nº 8.987/1995, permitiu a continuidade da prestação de serviços públicos pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, deixando a critério da Administração a fixação do prazo máximo.

(...)

Em soma, especificamente quanto ao r. Acórdão do AgInt no REsp nº 1.441.169/RJ, da relatoria da Exma. Ministra Assusete Magalhães, cuja ementa foi transcrita na r. Decisão ora agravada, é importante ressaltar que tal r. Aresto simplesmente não decidiu sobre o tema da possibilidade ou não de aplicação do artigo 42, § 2º, da Lei Federal nº 8.987/1995, às permissões, para fins de indenização ao permissionário contratado sem prévio procedimento licitatório.

E mais, o referido r. Acórdão do AgInt no REsp nº 1.441.169/RJ contém ementas de outros r. Arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, mas todos eles simplesmente ignoraram a existência do artigo 40 da Lei Federal nº 8.987/1995, não se amoldando ao caso dos autos.

Por estas razões, a Viação Fortaleza Ltda. pede e espera seja reconsiderada a r. Decisão ora agravada para reconhecer que o artigo 42, § 2º, da Lei Federal nº 8.987/1995, aplica-se às permissões, por força do § único do artigo 40 da mesma Lei. E, nesse passo, deve ser julgado improcedente o recurso especial do DETRO/RJ quanto ao tema do direito superveniente a eventual indenização deferida pela Corte de origem à ora agravante.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou apreciação do agravo interno pelo órgão colegiado.

Houve impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A insurgência não merece prosperar.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem amparou-se na jurisprudência consolidada do STJ sobre o tema, tanto quanto à inexistência de pedido de indenização, dentro dos limites objetivos da lide, como quanto à inadmissibilidade da indenização pretendida uma vez inexistente prévio procedimento licitatório, em se tratando de permissão de serviços públicos. Nesse cenário, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE PÚBLICO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECARIIDADE. PRORROGAÇÃO. ART. 42, § 2º, DA LEI N. 8.987/1995. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ consolidou o posicionamento de que a exigibilidade da licitação é proveniente da Constituição Federal, devendo a legislação infraconstitucional ser compatibilizada com os preceitos insculpidos nos arts. 37, XXI, e 175 da Carta República, não podendo admitir-se um longo lapso temporal, com respaldo no art. 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, uma vez que o comando constitucional deve ser plenamente cumprido.

2. Logo, não houve ofensa ao art. 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, pois a interpretação que foi conferida ao normativo é a mais consentânea com os princípios da administração pública e com o sistema de outorga introduzido pelo citado diploma legislativo.

3. Esta Corte tem asseverado que “não há que se falar em violação ao princípio da reserva de plenário, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao julgar nulo o ato administrativo que renovou a concessão do serviço público sem licitação, o fez, principalmente, com fundamento nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal e na Lei nº 8.987/95, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.445/07, mencionando, como mais um argumento, a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 2.831/97, que violava o princípio da obrigatoriedade da licitação” (AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014).

4. Não merece reparos a decisão agravada a respeito do que ficou decidido quanto à alegação de violação do art. 535, II, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo a respeito da alegação de cerceamento de defesa.

5. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

6. No que pertine à alegação de violação dos arts. 130 e 330, I, do CPC/1973, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, para rever a conclusão da Corte *a quo*, a fim de verificar se houve cerceamento de defesa na espécie, seria necessário analisar o



conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1358742/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DELEGAÇÃO POR MEIO DE PERMISSÃO PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. ART. 42, § 2º, DA LEI N. 8.987/1995. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do STJ, em casos idênticos ao que aqui se analisa, consolidou-se no sentido de que o art. 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995 apenas tem aplicação na hipótese de concessão (regularmente precedida de procedimento licitatório) e, por isso mesmo, não pode servir como supedâneo ao pagamento de indenização nos casos em que a exploração do serviço de transporte público coletivo foi delegada por permissão precária. Precedentes: AgInt no REsp 1.368.403/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/11/2017; REsp 1.374.541/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; AgRg no REsp 1.358.744/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/12/2016 e REsp 1.422.656/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014 (dentre tantos outros).

2. Agravo interno da empresa não provido.

(AgInt no REsp 1818147/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE PÚBLICO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECARIIDADE. ART. 42, §§ 2º e 3º, DA LEI N. 8.987/1995. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRÉVIA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO.

*1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o DETRO/RJ e 108 empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal de passageiros*

*por ônibus, em que postula a declaração de nulidade de todos os instrumentos delegatórios outorgados sem prévia licitação.*

*2. Referida ação foi desmembrada em 108 ações idênticas e o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar vários recursos especiais oriundos dessas ações, tendo firmado entendimento sobre as diversas controvérsias suscitadas nesses recursos, no sentido adiante exposto.*

*3. Este Tribunal entende ser “indispensável o cumprimento dos ditames constitucionais e legais, com a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo, o que não ocorreu no presente caso” (REsp 1.354.802/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013).*

*4. A jurisprudência desta Corte reconheceu que, ausente o procedimento de licitação, a administração não deve indenizar as empresas permissionárias, mormente quando se busca mera adequação de serviço público à legislação de regência e à Carta da República.*

*5. Por outro lado, o acórdão de origem não estabeleceu termo inicial para a realização de licitação. Com efeito, verifico que tanto a sentença quanto o acórdão combatido apenas fixaram prazo máximo (1 ano a partir do trânsito em julgado) para que a recorrente cumpra a obrigação, sem que houvesse determinação de que a licitação somente poderia ser promovida após certo prazo.*

*6. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que “a prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que tratam de suposto direito econômico das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação. [...] Declarada a nulidade da permissão outorgada sem licitação pública, não se pode condicionar o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, cabendo ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação” (REsp 1.422.656/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014).*

*7. Portanto, não há óbice para que a licitação seja realizada a qualquer momento, independentemente do trânsito em julgado da ação, uma vez que foi afastada a necessidade de prévia indenização.*

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1455672/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 02/09/2021)

Dessa forma, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

#### **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.897.180 / RJ**

**Número Registro: 2021/0145720-8**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**Número de Origem: 0118998-17.2003.8.19.0001 01189981720038190001  
1189981720038190001 202024501573**

**Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022**

**Relator do AgInt**

**Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**

**Presidente da Sessão**

**Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**

#### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVANTE: VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.**

**ADVOGADOS: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717**

**SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615**

**RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785**

**AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR: MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTRO(S) - RJ053520**

**AGRAVADO: OS MESMOS**

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ANULAÇÃO**

## AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE: VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.**

**ADVOGADOS: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717**

**SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615**

**RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR: MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTRO(S) - RJ053520**

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022